



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4804-25.2019.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
CSRLP/fm/ge

**ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA A MAGISTRADO EM VIRTUDE DE SUBSTITUIÇÃO OU DE AUXÍLIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1° E 2° GRAUS DE JURISDIÇÃO.** De acordo com o artigo 6º, VII, do RICSJT, compete ao Plenário do CSJT editar ato normativo com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e seu alcance, exigir tratamento uniforme. Nesse contexto, verificada a necessidade de tratamento uniforme da matéria concernente à regulamentação do pagamento da diferença devida a magistrado em virtude de substituição ou de auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus de Jurisdição, em razão da sua relevância e seu alcance, o conhecimento deste procedimento é medida que se impõe. **No mérito**, considerando que a presente proposta de resolução tem por escopo revisar e uniformizar a questão relativa ao pagamento das diferenças de substituição, adequando-as às normas que regem a matéria, propõe-se a **aprovação** da proposta na sua integralidade. **Ato Normativo conhecido e aprovado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em procedimento de Ato Normativo n° **CSJT-AN-4804-25.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4804-25.2019.5.90.0000

Trata-se de procedimento de **Ato Normativo** autuado por determinação do Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o objetivo de rever a **regulamentação do pagamento da diferença devida a magistrado em virtude de substituição ou de auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau de Jurisdição**.

Para tanto, foi instaurado, previamente, o **Processo Administrativo n° 501.925/2019-3**, o qual foi instruído com parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT, que, ao final dos trabalhos, apresentou minuta de Resolução para análise e aprovação deste Colegiado.

Conforme o termo de seq. 3, os autos foram a mim distribuído para relatoria.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Nos termos do art. 1º, §1º, do Regimento Interno do CSJT dispõe que "As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, **gestão de pessoas**, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (g.n.).

De acordo com o art. 6º, VII, do mesmo Regimento, ao Plenário do Conselho compete "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua **relevância e alcance**, exigir tratamento uniforme", constando do seu art. 78 que "o Plenário poderá,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-4804-25.2019.5.90.0000**

mediante voto da maioria dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos" (g.n.) .

No caso, trata-se de ato normativo instaurado com o objetivo rever a regulamentação do CSJT a respeito do pagamento da diferença devida a magistrado em virtude de substituição ou de auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° Graus.

Verifica-se, portanto, que a questão é relevante e envolve a área de gestão de pessoas de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, demandando, assim, a atuação normativa deste Conselho, a fim de uniformizar e atualizar o regramento que disciplina a matéria.

Nesse contexto, com amparo no art. 6°, VII, do RICSJT, **conheço** do procedimento.

## II - MÉRITO

O pagamento da diferença a magistrado convocado para atuar em substituição na 1ª ou na 2ª instância foi instituído por meio do art. 124 da Lei Complementar n° 35/79 (LOMAN), *in verbis*:

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, passou a prever, em seu art. 656, §3°, com redação dada pela Lei n° 8.432/92, o pagamento da aludida diferença na hipótese de **substituição no 1° grau de jurisdição**, senão vejamos:

Art. 656 - O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

(...)

§ 3° - Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes.

Nessa linha, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a **Resolução n° 33/2007**, dispondo "sobre a diferença devida a Juiz do Trabalho Substituto que se encontra substituindo ou auxiliando o juiz titular", constando do seu art. 1° e parágrafo único, respectivamente, que "O Juiz do Trabalho substituto, enquanto designado para auxiliar ou substituir o Juiz Titular de Vara do Trabalho, tem  
Firmado por assinatura digital em 01/07/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-4804-25.2019.5.90.0000**

direito a perceber o subsídio deste” e que “a verba correspondente à diferença recebida, somada ao subsídio mensal, não poderá exceder ao teto remuneratório regulamentado pela Resolução n° 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça”.

Note-se, portanto, que as normas editadas no âmbito do Poder Judiciário do Trabalho, até o momento, apenas preveem o pagamento da diferença no caso de substituição do magistrado no 1° Grau de Jurisdição.

De outra parte, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução n° 72/2009**, a qual dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no 2° Grau de Jurisdição, constando do seu art. 6° que “Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador”.

Diante disso, revela-se oportuna a revisão da norma que regulamenta a parcela na Justiça do Trabalho, tendo em vista que a natureza do pagamento realizado para a substituição no 1° Grau é a mesma daquele efetivado para a substituição no 2° Grau, além do que o já mencionado art. 124 da LOMAN estabelece, expressamente, que é devida a diferença para a substituição tanto em primeira instância quanto em segunda instância.

Além da necessidade de atualização da regra no que tange à substituição no segundo o grau, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas ainda apontou para outro acréscimo que se faz conveniente concernente ao momento do pagamento da parcela.

Segundo a CGPES, “considerando que os pagamentos de pessoal no âmbito do Poder Judiciário da União costumam ser feitos de forma antecipada, antes do término do mês, em geral por volta do dia 20, não é possível que, no momento do pagamento, já se tenha a certeza da ocorrência fática da substituição” e que “essa constatação é essencial para o pagamento e de modo a evitar devoluções em momento posterior”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-4804-25.2019.5.90.0000**

Destaca que "essa situação guarda evidente semelhança com o pagamento da substituição de servidores em cargos em comissão ou funções comissionadas de direção ou chefia, regulamentada para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus por meio da Resolução CSJT no 165, de 16/3/2016", salientando que "não é recomendável que o SIGEP-JT tenha rotinas de funcionamento diferentes para magistrados e servidores, visto que pode dificultar tanto o funcionamento técnico quanto o treinamento de pessoal para operá-lo".

Em vista de tais ponderações, propõe-se que o pagamento da diferença de substituição se dê na folha do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou seja, da substituição ou do auxílio realizado pelo magistrado.

A CGPES recomenda, outrossim, que a atual redação do art. 2º da Res. CSJT nº 33/2007 seja ampliada, cujo texto dispõe, atualmente, que "O juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando não fará jus à diferença de que trata o artigo anterior quando estiver em gozo de férias ou do recesso forense".

A CGPES destaca que, embora o entendimento estabelecido na norma esteja correto, este, porém, "mostra-se hoje incompleto, na medida em que o magistrado que se encontre licenciado ou afastado tampouco pode perceber essa diferença", a teor do que foi decidido no procedimento CSJT-PP-3653-97.2014.5.90.0000.

Por fim, enfatizou que "foi solicitado a esta Coordenadoria, por membros do Grupo Nacional de Negócio do SIGEP-JT, que se elucidasse a aplicação desse entendimento aos casos de magistrados afastados para a realização de cursos de aperfeiçoamento", concluindo que, "por se tratar de afastamento devidamente previsto em lei (art. 73, I, da LOMAN), entende-se que seria apenas questão de esclarecer esse ponto no texto da Redação, para efeito pedagógico".

Diante disso, a CGPES apresenta a seguinte minuta de resolução para aprovação do CSJT, valendo registrar que realizei correções ortográficas no texto dos artigos 1º e 3º:

**MINUTA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4804-25.2019.5.90.0000

RESOLUÇÃO N° , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre a diferença devida a magistrado que se encontra em substituição ou auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em Sessão Ordinária realizada em xx/xx/xxxx, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, presentes os Ex.<sup>mos</sup>

.....  
Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram a gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22 de dezembro de 1986; no art. 656, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e no art. 6º da Resolução nº 73, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o disposto na Resolução CNJ nº 72, de 31 de março de 2009;

Considerando a instituição do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), na Resolução CSJT nº 217, de 23 de março de 2018;

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN nº xxx.xxx/2019-x,

**R E S O L V E:**

Art. 1º É devida a diferença de subsídio ao magistrado que se encontra em substituição ou auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, na seguinte forma:

I - o juiz do trabalho substituto, enquanto designado para auxiliar ou substituir o juiz titular de vara do trabalho, tem direito a perceber o equivalente ao subsídio deste;

II - o juiz de primeiro grau convocado para exercer função de substituição ou auxílio no segundo grau, na forma da Resolução CNJ nº 72/2009, receberá a diferença de subsídio do cargo de desembargador do trabalho.

Art. 2º A verba correspondente à diferença recebida, somada ao subsídio mensal, não poderá exceder ao valor do teto remuneratório, de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 3º A diferença do subsídio deverá ser paga na folha correspondente ao mês subsequente ao que ocorrer a substituição ou o auxílio.

Art. 4º O juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando não terá direito à diferença de que trata esta Resolução quando estiver em fruição de férias, recesso forense, licença ou afastamento legal, inclusive para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-4804-25.2019.5.90.0000**

Art. 5º A gratificação natalina sobre a diferença de auxílio ou substituição do magistrado deve ser calculada proporcionalmente aos meses de efetiva designação, sendo considerado mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CSJT nº 33, de 31 de agosto de 2007.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, de                      de 2019.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ante o exposto, considerando que as alterações apresentadas se mostram oportunas, adequadas e em harmonia com as regras que disciplinam a matéria, na forma do art. 78 do RICSJT, propõe-se a **aprovação integral** deste Ato Normativo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Ato Normativo, e, no mérito, aprovar a edição de resolução que dispõe sobre a diferença de subsídio devida a magistrado em virtude de substituição ou de auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus .

Brasília, 28 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Conselheiro Relator